

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 108

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 501, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 043/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 020, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que uma candidata da Chapa 01 disseminou informação inverídica de que nenhum dos integrantes da atual CHAPA 01 fez parte da campanha eleitoral de 2018, vez que a candidata Glicia Miranda da Silveira foi conselheira do CREFITO-7 na gestão 2014/2018. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa que a informação é verdadeira, pois a atual candidata Glicia Miranda da Silveira não foi candidata em 2018. Defende ainda que a publicação se deu em resposta a uma postagem do perfil Fisioterapeuta Destemido na rede social Instagram e não havendo qualquer direcionamento à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que a informação disseminada era verídica, bem como que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 50/58, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao segundo requisito, da veracidade da informação, analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral não ter sido identificada a disseminação de informação inverídica por candidato que concorre ao pleito eleitoral. Extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "nenhum dos integrantes da atual Chapa 01 - MUDA CREFITO-7: representatividade e participação concorreram nas eleições de 2018" e, ainda, no fato da Sra. Glicia Miranda da Silveira, candidata vinculada à atual Chapa 01, ter feito parte ou não de chapa candidata às eleições de 2018. Analisando o edital de convocação do processo eleitoral para conselheiros efetivos e suplentes do CREFITO-7 (quadriênio 2018-2022), apresentado pela defesa, realmente não se identifica constar o nome da Sra. Glicia Miranda da Silveira como candidata, sendo então a informação verdadeira. Por fim, quanto ao terceiro requisito, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária." Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não consistiu em disseminar uma inverdade e não foi direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presentes todos os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato não é falsa e não teve o condão de

prejudicar candidato ou chapa adversária, elementos essenciais para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

**CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.